

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01 /2023 AO PROJETO DE LEI Nº 293/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO.

CONFERE NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 293/2023.

Art. 1º Confere nova redação ao Projeto de Lei nº 293/2023, que passa a vigorar com o seguinte texto:

DISPÕE SOBRE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL E GERAÇÃO DE RENDA PARA VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a capacitação profissional e geração de renda para vítimas de violência doméstica, com o objetivo de desenvolver e fortalecer ações voltadas à promoção da autonomia financeira das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º São diretrizes da capacitação profissional e geração de renda para vítimas de violência doméstica:

- I- apoio à oferta de condições de autonomia financeira, por meio de programas de qualificação profissional, de geração de emprego e renda e de intermediação de mão de obra;
- II- capacitação e sensibilização permanentes dos servidores públicos para oferta de atendimento qualificado e humanizado às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não revitimização; e
- III- apoio ao acesso a atividades ocupacionais e à renda, por meio da oferta de oportunidades de ocupação e de qualificação profissional.

Art. 3.º A capacitação profissional e geração de renda para vítimas de violência doméstica consistirá em:

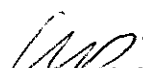
- I- mobilizar empresas para disponibilizarem vagas e oportunidades de trabalho para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar que possuam medidas protetivas;
- II- criar e atualizar banco de dados de empresas interessadas e as vagas disponibilizadas por estas;
- III -encaminhar mulheres em situação de violência doméstica e familiar para vagas de emprego disponíveis no banco de dados;

IV- incluir mulheres em situação de violência doméstica e familiar em atividades ocupacionais remuneradas, através de capacitação pelos órgãos estaduais ou por entidades conveniadas; e

V- encaminhar mulheres em situação de violência doméstica e familiar em programas, projetos, atividades e ações promovidas pelo estado do Ceará;

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 9 de novembro de 2023.


Leonardo Pinheiro
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Através desta Emenda, pretende-se modificar a redação do projeto de lei em comento, promovendo as adequações textuais e aprimoramentos necessários.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 9 de novembro de 2023.


Leonardo Pinheiro
Deputado Estadual